



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.291 - PE (2009/0047430-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOAQUIM MARQUES DE JESUS FILHO
ADVOGADO : ANDRÉA KARLA DE CARVALHO COSTA MENEZES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a incorporação de quintos, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.291 - PE (2009/0047430-7)

AGRAVANTE : JOAQUIM MARQUES DE JESUS FILHO
ADVOGADO : ANDRÉA KARLA DE CARVALHO COSTA MENEZES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Joaquim Marques de Jesus Filho interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 347/348, que deu provimento ao recurso especial da União.

Sustenta que na hipótese dos autos não se trata redefinição de uma situação jurídica, mas de ação revisional de proventos, porquanto não pretende desconstituição nem alteração do ato de aposentadoria e sim o pagamento de verbas que devem compor seus proventos, devendo, portanto, ser afastada a prescrição do fundo de direito.

Afirma que o direito à percepção mensal dos proventos e, por conseguinte, a obrigação da União em pagá-los mês a mês, conduz à conclusão de que se trata de uma relação de trato sucessivo, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.

Aduz que a ora agravada jamais negou expressamente os pedidos realizados na esfera administrativa, o que revela que a ação originária não está atingida pela prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.291 - PE (2009/0047430-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expostas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos casos em que se pretende a retificação da aposentadoria, a concessão dessa pela Administração configura o termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Assim, a jurisprudência pacífica desta Corte firmou-se no sentido de que a pretensão de revisão de aposentadoria com o objetivo de que sejam incorporadas parcelas pecuniárias importa em alteração da própria situação funcional do servidor, de modo que atrai a prescrição do chamado fundo de direito.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DE PARCELA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Versando o pedido inicial sobre revisão de aposentadoria com o objetivo de que sejam incorporadas as diferenças pagas a título de complementação pelo exercício de função junto a órgão diverso ao que pertenciam os recorridos, a hipótese é de prescrição do fundo de direito, relativa à alteração da própria situação funcional.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido (REsp 437.668/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2002, DJ 13/10/2003, p. 453)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. REVISÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ato que concedeu a incorporação de vantagens aos proventos do agravante é ato único de efeitos concretos, de modo que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 740.944/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 473)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato com o reconhecimento do direito à incorporação de quintos, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0047430-7

**AgRg no
REsp 1.112.291 / PE**

Número Origem: 200683000144425

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAQUIM MARQUES DE JESUS FILHO
ADVOGADO : ANDRÉA KARLA DE CARVALHO COSTA MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM MARQUES DE JESUS FILHO
ADVOGADO : ANDRÉA KARLA DE CARVALHO COSTA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.